



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA; DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO (5.1.1."c") E NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICO PROFISSIONAL (SEM REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS.

Ref. Processo: 2021.02.02.01

Tomada de Preços nº 2021.02.02.01

Recorrente: SEDNA ENGENHARIA LTDA

Objeto: Construção de estrada vicinal na localidade de São Luís à Macambira e trechos adjacentes, no Município de Piquet Carneiro.

PRELIMINARMENTE

A Presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

Aberto os prazos de contrarrazões não houveram manifestações.

Em síntese, manifestou-se a empresa, através de seu recurso, arguindo a seguinte questão.

RELATÓRIO

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa inabilitada no processo licitatório 2021.02.02.01, cujo objeto é a "Construção de estrada vicinal na localidade de São Luis à Macambira e trechos adjacentes, no Município de Piquet Carneiro."

Aberta a referida tomada de preços a recorrente foi inabilitada, "**por não apresentar declaração de que não possui em seu quadro societário sócio administrador servidor público da ativa, ou empregado**" ou seja sem anexar documento vinculado no Instrumento Convocatório (5.1.1.1."c") e mais ainda, não comprovou a capacidade técnico profissional elencado no edital elencados no item 5.1.1.4.1, analise essa de responsabilidade do departamento de engenharia do Município.





Por sua duas inabilitações, a empresa argumenta serem ilegais a retirada da mesma do presente certame, devendo ser reformada a decisão, visto que a empresa cumpriu todas as exigências previstas no edital, e que se afaste o **“excesso de formalismo”**.(grifou-se).

Para tentar fortificar seus argumentos, apresenta farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre decisões em matérias semelhantes, configurando ai excesso de formalismo, e ainda pleiteando da competitividade e isonomia e a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, já que esta inconformada com a decisão, solicitando desde já a reforma do julgamento pelos fatos arrolados.

Dessa forma segue a explanação de mérito.

DO MERITO

Primeiramente iremos analisar a “ausência de declaração” estabelecida no edital, por parte da recorrente.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

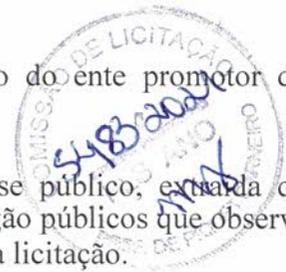
Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é





mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

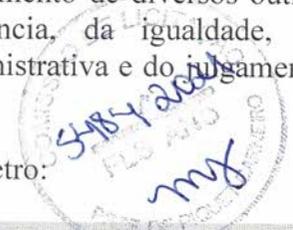
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e





classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O edital em seu item 7.4 informava que..., “ **Será considerado inabilitado o licitante que não atender os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos”.**

Já o item 7.7 do referido instrumento informa que..., “ **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E NÃO APRESENTADA NA REUNIÃO DESTINADA À HABILITAÇÃO.**

Ou seja, se o documento estivesse ao menos nos autos e preenchido errado, mediante uma simples diligência seria sanada, mais aqui o problema é a ausência do mesmo, que está vinculado ao edital(item 7.7 do edital).

A conduta da CPL na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de **beneficiar-se de sua desídia.**

Já em relação ao segundo quesito atacado pela recorrente, no caso o descumprimento ao item 5.1.1.4.1, que trata da capacidade técnico profissional, solicitamos posicionamento da área técnica do setor competente que orienta, em suma o que se segue:

“ CONFORME INFORMADO NO RELATÓRIO ANTERIOR DE FOLHAS 5455/5457, A EMPRESA NÃO APRESENTOU A PARCELA DE RELEVÂNCIA PARA O ITEM



**5.1.1.4/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 5.1.14.1 CAPACIDADE
TÉCNICO OPERACIONAL.”**

Desta feita, em respeito aos princípios que regem a atuação administrativa, em especial como dito amplamente, **A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e

isonomia, a CPL (pela ausência da declaração), e o setor de análise técnica (pela não comprovação da capacidade técnica), orientam **pela IMPROCEDENCIA do recurso apresentado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA.**

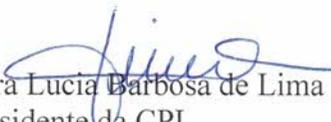
Em relação à falta da comprovação da referida exigência o setor técnico pontua ainda que é indispensável para garantir a eficiência e segurança na prestação do serviço licitado, razão pelo qual esta comissão deteve completo zelo quando da elaboração do edital e solicitação do referido item que trata da capacidade técnica operacional dos licitantes.

Por fim somos pela **RATIFICAÇÃO** do julgamento dantes proferido, permanecendo **INABILITADA** a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA no presente certame.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, com manutenção da decisão pela inabilitação da empresa recorrente.

Piquet Carneiro, em 07 de abril de 2021


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

